

PORTARIA Nº 12, 19 DE AGOSTO DE 2022

Disciplina as regras de remanejamento do médico no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - ADAPS, no uso da competência que lhe confere os incisos IX e X do art. 5º do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, de acordo com o inciso I do art. 35 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 15 de outubro de 2021, do Conselho Deliberativo, resolve:

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Portaria, as regras e formas de remanejamento para os médicos integrantes do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

I - médicos integrantes do Programa Médicos pelo Brasil: médicos ocupantes dos cargos Tutor Médico e Médico de Família e Comunidade da carreira Médica da ADAPS, e médicos bolsistas vinculados ao Estágio Experimental Remunerado da ADAPS;

II - alocação: ato constituído pela definição da localidade- Município ou Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei)- na qual o médico aprovado nas seleções do Programa Médicos pelo Brasil irá exercer suas atividades de cunho assistencial;

III - lotação: ato de responsabilidade do gestor de saúde da localidade de alocação, constituído pela definição da Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) e equipe de Saúde da Família (eSF) na qual o médico integrante do PMpB exercerá suas atividades de cunho assistencial; e

IV - remanejamento: ato de alteração da localidade de alocação do médico que já se encontra em exercício das atividades assistenciais em determinado Município ou Distrito Sanitário Especial Indígena.

Art. 3º Para o médico integrante do Programa Médicos pelo Brasil são consideradas formas de remanejamento:

I - remanejamento a pedido; e

II - remanejamento por iniciativa e proposição da ADAPS.

§1º O remanejamento só poderá ser efetivado se dentro do mesmo cargo de exercício.

§2º Os médicos em Estágio Experimental Remunerado farão jus ao pedido de remanejamento uma única vez durante o período de estágio, salvo excepcionais.

Art. 4º O remanejamento acarretará supressão ou acréscimo do incentivo por atuação em localidade remota ou Dsei, a depender do perfil do município de destino, nos termos da Resolução nº6.

Art. 5º Até que se efetive a ação de remanejamento, o médico deverá permanecer no Município de alocação desenvolvendo suas atividades habituais.

Art. 6º Ao ocupante de cargo da carreira de Médicos da Adaps que tiver sido movimentado ficam garantidos os direitos que façam jus pela natureza do cargo.

Art. 7º O médico com remanejamento autorizado para Municípios enquadrados como rurais ou remotos, segundo a tipologia do IBGE, ou Dsei, bem como, remanejamentos realizados por iniciativa e proposição da ADAPS, farão jus à ajuda de custo de remanejamento conforme disposto no Anexo I.

§1º A ajuda de custo será paga em parcela única.

§2º A ajuda de custo não constitui base para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários;

§3º Para as demais situações todas as despesas de deslocamento relativas ao remanejamento correrão por conta do médico integrante do Programa Médicos pelo Brasil.

§4º Para fins de recebimento do incentivo de custeio de remanejamento, quando os médicos cônjuges ou companheiros entre si venham a ser alocados no mesmo município, apenas um fará jus ao recebimento.

Art. 8º A desistência do remanejamento, por parte do médico, após a publicação da autorização da movimentação, o impedirá de requerer novo remanejamento no prazo de 01 (um) ano.

Art. 9º Quando autorizado o remanejamento o médico terá direito ao período de trânsito de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, a contar da data da vigência da autorização, considerado como tempo de efetivo exercício, mantendo-se o salário e os benefícios para todos os efeitos.

§1º O não comparecimento injustificado no Município de destino caracterizará falta injustificada, acarretando as consequências administrativas e aplicação de penalidades cabíveis.

§2º As justificativas de não comparecimento deverão ser apresentadas durante o período de que trata o Art. 9º e serão analisadas pela ADAPS que irá acolhê-las ou rejeitá-las.

§3º A rejeição da justificativa implica a apresentação imediata do médico movimentado ao Município de origem ou destino.

§4º A verificação de abandono de atividades incorrerá em processo administrativo e aplicação de penalidades cabíveis.

§5º O acolhimento da justificativa pela ADAPS deverá apontar a situação excepcional e fixar novo prazo de apresentação.

Art. 10. Eventuais omissões ou excepcionalidades de remanejamento serão tratadas pela ADAPS.

CAPÍTULO II REMANEJAMENTO A PEDIDO

Art. 11. Remanejamentos a pedido poderão ser solicitados pelo médico integrante do Programa Médicos pelo Brasil após interstício mínimo de 3 (três) meses no local de exercício e serão considerados:

- I – remanejamentos mediante permuta;
- II - chamamento de remanejamento interno;

Art. 12. As solicitações de remanejamento a pedido serão realizadas, por meio de sistema no qual o médico deverá declarar a intenção de seu deslocamento, indicar a localidade desejada, relatar as motivações para o remanejamento a pedido e anexar documentação quando solicitado;

§1º As solicitações de remanejamento a pedido subsidiarão a disponibilização do Painel de Oportunidades Remanejamento de forma que os interessados na alteração de alocação realizem manifestação de interesse em permuta.

§2º A implantação do Painel de Oportunidades de Remanejamento subsidiará ainda a decisão de realização de chamamento para remanejamento interno de interesse da ADAPS.

§3º Compete ao médico manter o cadastro atualizado no sistema disponibilizado pela ADAPS;

§4º A veracidade das informações prestadas à ADAPS será de inteira responsabilidade do profissional, podendo, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou de serem utilizados documentos falsos, acarretar na exclusão do seu pedido, suspensão de 02 (dois) anos para realização de novos pedidos, além de demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 13. Os médicos com interesse em remanejamento a pedido participarão de um sistema de pontos que atribuirá grau de priorização para efetivação do remanejamento obedecendo aos seguintes critérios:

- I - alocação em Dsei;
- II - alocação em localidade remota;
- III - cargo de Tutor Médico;
- IV - quantidade de trimestres completos de exercício da função do médico na mesma alocação tendo como marco inicial a data de ingresso no PMpB;
- V - comprovação de vínculo conjugal e/ou dependentes legais que residam na alocação desejada; e
- VI - nota em Avaliação de Competências realizada ou Avaliação de resultados em Saúde, a critério da ADAPS.

Parágrafo único - Na hipótese de empate será priorizado o médico com maior idade.

Art. 14. O regramento relativo aos chamamentos para remanejamentos internos será divulgado oportunamente, através de edital específico, podendo agregar ou excluir critérios descritos no art. 13. e será considerado o interesse público para disponibilidade de vagas e localidades.

Art. 15. Considerando-se a existência de banco de vagas, a ADAPS poderá propor, aos interessados em remanejamento a pedido, a qualquer tempo, possibilidades de alocação, tomando como base o perfil do profissional, o perfil da alocação de destino, e a priorização obtida no sistema de pontos.

Art. 16. Os médicos contemplados com o remanejamento a pedido não poderão solicitar nova mudança por um período de 2 (dois) anos a contar da data de efetivação do remanejamento, salvo situações não previstas em que se verifique o interesse público.

CAPÍTULO III

REMANEJAMENTO POR INICIATIVA E PROPOSIÇÃO DA ADAPS

Art. 17. O remanejamento por iniciativa e proposição da ADAPS poderá ser efetivado as seguintes situações:

I – mediante rescisão do Termo de Adesão e Compromisso ou bloqueio de vaga do município no Programa Médicos pelo Brasil;

II – mediante ações de cunho administrativo, em que fique comprovada a inviabilidade de manutenção do médico no local de exercício da função; e

III – mediante situações emergenciais para suprir necessidades assistenciais em área prioritária;

Art. 18. Os remanejamentos por iniciativa e proposição da ADAPS podem ser realizados a qualquer tempo de acordo com as necessidades identificadas.

Art. 19. Nas situações de remanejamento por iniciativa e proposição da ADAPS os médicos poderão escolher novo município de alocação, a partir de lista elaborada pela ADAPS que considerará as necessidades da Agência e o interesse público, garantindo ao médico manifestação de preferência.

Parágrafo único: Os remanejamentos por iniciativa e proposição da ADAPS serão gerenciados considerando-se o banco de vagas existente no período, devendo o médico ser alocado, preferencialmente, na mesma Unidade da Federação ou município de mesmo perfil de vulnerabilidade que o município de atuação inicial, sendo que esta definição é de responsabilidade da ADAPS.

Art. 20. O tempo necessário para efetivação dos remanejamentos por iniciativa e proposição da ADAPS, será considerado como período de efetivo exercício, mantendo-se o salário e os benefícios para os médicos integrantes do PMpB.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA

Documento assinado digitalmente
 ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA
Data: 22/08/2022 13:27:15-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANEXO I

VALORES PARA PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE AUXILIAR NAS DESPESAS COM VIAGEM, MUDANÇA E INSTALAÇÃO, DO MÉDICO INTEGRANTE DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL	
Situação de deslocamento	Valor da ajuda de custo
Médico sem dependente	Uma vez o valor do salário-base
Profissional + 1 dependente Médico com 01 (um) dependente	Uma vez o valor do salário-base
Profissional + 2 dependentes Médico com 02 (dois) dependentes	Uma vez e meia o valor do salário-base
Profissional + 3 dependentes ou mais. Médico com 03 (três) dependentes ou mais	Duas vezes o valor do salário-base